



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13808.000719/2001-96
Recurso n° 129.264 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão n° 102-49.325
Sessão de 09 de outubro de 2008
Embargante MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD
Interessado DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

IRPF.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDOS. Existência de omissão na decisão embargada.

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Arbitramento de gastos com benfeitorias. Legítimo o arbitramento com base nos valores das benfeitorias constantes do ITR quando a escritura de aquisição do mesmo bem se refere apenas à terra nua e o valor desta corresponde ao valor de terra nua, lançado no ITR.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. Data da lavratura da escritura diversa e posterior daquela lançada na DIRF. É legítimo se desconsiderar a data da lavratura da escritura pública quando dela constar que o valor do bem foi recebido no passado.

APD apurado no mês de dezembro de 1996 e reconhecidamente indevido em outro lançamento no referido mês. Impossibilidade da autoridade fiscal compensar o tributo relativo ao

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos contra o acórdão n° 102-46.521, de 21/10/2004, para retificar a decisão ali consubstanciada, implicando em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir o APD de 12/1996, no valor de R\$ 91.826,66, nos termos do voto da Relatora.

f


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado interpõe Embargos de Declaração do Ac. 102-46.521, de 21 de outubro de 2004, alegando a existência de omissões a serem sanadas. Após discorrer sobre as razões que ensejaram os embargos, às fls. 705, o Recorrente individualiza os argumentos expostos na impugnação, recurso e razões aditivas que deixaram de integrar o acórdão proferido.

Alega o Embargante que os argumentos relacionados à impossibilidade de se adotar outro valor de aquisição de bem imóvel diferente daquele indicado na escritura pública não foi apreciado pela decisão embargada. Refere-se o Embargante ao fato da autoridade fiscal ter considerado para fins de evolução patrimonial o valor de R\$ 344.500,00 a título de benfeitorias realizadas nos imóveis rurais localizados em Salto de Pirapora, conforme os valores apontados no ITR.

Outra omissão refere-se a ausência de variação patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 1996 reconhecida em outro processo também em face da Embargante, de n. 13.808.006149/2001-48. É que, ao ter acesso aos extratos bancários da ora Embargante, em 14.12.2001, a autoridade fiscal lavra um novo auto de infração, apontando variação patrimonial a descoberto nos meses de agosto e novembro de 1996. Na planilha demonstrativa, que ensejou este segundo lançamento, objeto do novo processo administrativo (de final 6149) no campo próprio, no mesmo mês de dezembro de 1996 não consta qualquer APD. Ao contrário, apresenta recursos positivos no valor de R\$ 197.231,26. (planilha às fls. 389 e seguintes; 2º. auto de infração às fls. 380)

Por sua vez, no Termo de Verificação Fiscal relativo ao novo processo administrativo (qual seja, o de final 6149), a autoridade lançadora do novo auto, esclarece que o imposto a maior do 1º. auto esta sendo compensado no 2º. auto de infração. E de fato, às fls. 383 dos autos, consta a apuração de IR no valor de R\$ 91.677,08, a compensação de R\$ 22.956,66 e o saldo a recolher após a compensação de R\$ 68.720,42. Este último valor é efetivamente, o valor do imposto cobrado no 2º. auto de infração (fls. 380 e seguintes). Cópia da impugnação apresentada naquele novo processo esta apensada às fls. 396 e seguintes dos autos. Esta questão também é abordada nesta última impugnação (fls. 396 – impugnação ref. Processo final 6149). De igual modo, esta questão é abordada pelo Embargante nestes autos (de final 719), em peça que denomina de “razões aditivas ao recurso voluntário”, apresentada em 16.05.2002, às fls. 373 e seguintes. A decisão recorrida é posterior, datada de 21 de outubro de 2004 e se encontra às fls. 668 e seguintes.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme se demonstra a seguir.

Com relação a desconsideração do valor dos imóveis apontado nas escrituras públicas apresentadas, para o cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, entendo que se equivoca o Embargante. Ocorre que no item 25 e no item 37 da decisão embargada, consta clara justificativa da utilização pela fiscalização dos valores constantes nas declarações de ITR apresentadas para apuração das benfeitorias pré-existentes em sua propriedade.

A decisão embargada analisou o critério adotado pela fiscalização e o considerou correto. Justificou ainda, no item 48, que do exame das escrituras de compra e venda observa-se que os preços referem-se somente aos terrenos, não fazendo menção à existência de benfeitorias na descrição dos imóveis objeto da transação. Ressaltou ainda, a coincidência do valor estabelecido na escritura com o valor da terra nua constante do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT. Afirmou ainda que, embora as benfeitorias fossem pré-existentes à compra do imóvel, rejeitava a alegação de que o valor pago pelo imóvel teria sido apenas o correspondente ao valor de mercado da terra nua, principalmente porque o valor das revelava-se superior ao da terra nua.

Não há, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada neste item, posto que o acórdão embargado demonstrou clara e justificadamente os valores adotados, os critérios acolhidos e as razões da rejeição dos valores apontados nas escrituras.

Quanto à outra omissão, qual seja, o reconhecimento de ausência de APD no mês de dezembro de 1996 pela autoridade fiscal no processo de n. 13.808.006149/2001-48 e trazida à discussão em razões aditivas ao recurso voluntário interposto, entendo que assiste razão ao Embargante. Mais do que omissão, existe também uma contradição.

Registro inicialmente, meu entendimento de que as razões aditivas devem ser conhecidas porque tratam de fatos supervenientes àqueles apontados no recurso voluntário. (o recurso voluntário foi apresentado em 17.09.2001, fls.270 em diante; as razões aditivas em 16.05.2002, fls. 373 e seguintes e, a decisão ora recorrida foi proferida em outubro de 2004.

Verifico também que o demonstrativo de variação patrimonial que ensejou a lavratura do 2º. auto de infração e o novo processo administrativo (de final 6149) realmente, afastou o APD do mês de dezembro de 1996. Além disso, embora a autoridade fiscal tenha promovido a compensação do imposto decorrente do APD de dezembro de 1996 com o imposto apurado no 2º. auto de infração, não há previsão legal que sustente o procedimento adotado.

A conclusão do parágrafo acima é reforçada quando se constata que a legislação que trata do APD determina sua apuração mensal. Portanto, se no mês dezembro de 1996 não houve efetivo APD, cabe cancelar este lançamento.

Nestas condições, conheço dos Embargos de Declaração interpostos para DAR-lhes provimento PARCIAL e excluir do lançamento, o valor do APD de dezembro de 1996, no valor de R\$ 91.826,66 (fl. 135), constante do auto de infração, conforme planilha elaborada pela fiscalização após o acesso aos dados bancários da ora Embargante, aposta às fls. 390 destes autos. Cópia desta decisão deverá ser apensada ao processo de n. 13.808.006149/2001-48 para instruir a decisão a ser proferida naquele feito.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008



SILVANA MANCINI KARAM